



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

À:

**Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal**

**Ref.: Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 152/2023**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA em relação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 152/2023, cujo objeto é o registro de preços de canabidiol para atendimento de ações judiciais.

Em breve e apertada síntese, requer a IMPUGNANTE que seja retirado do item 7.37 do edital a adoção da RDC 660/2022, da Anvisa, em razão da mesma definir somente critérios e procedimentos para importação de produtos derivados de cannabis por pessoas físicas e para uso próprio, o que não compactua com o objeto do Edital.

Preliminarmente, deixamos claro que não visualizamos nenhuma ilegalidade que motive a reforma e republicação do mesmo, uma vez que as exigências ali contidas são plenamente legais, suficientes e indispensáveis para assegurar o sucesso do certame.

Exposto isso, passo a opinar:

A já citada RDC 660/2022 define, no Artigo 2º, IV, a figura do intermediador da importação dos produtos derivados de cannabis, que representaria a pessoa física previamente cadastrada e autorizada na Anvisa:

*Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

*(...)*

*IV - intermediação da importação: serviço prestado por entidade hospitalar, unidade governamental ligada à área da saúde ou operadora de plano de saúde, estes em nome próprio, ou procurador legalmente constituído, este em nome do representado, na operação de comércio exterior de importação de Produto derivado de Cannabis, destinado exclusivamente à pessoa física previamente cadastrada e autorizada pela Anvisa; e*

*(...)*

Adiante, no Artigo 3º, sedimenta as diretrizes permissivas da importação e quem serão os agentes importadores:

*Art. 3º Fica permitida a importação, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, de Produto derivado de Cannabis.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

§ 1º A importação de que trata o caput deste artigo também pode ser realizada pelo responsável legal do paciente ou por seu procurador legalmente constituído.

§ 2º A importação do produto poderá ainda ser intermediada por entidade hospitalar, unidade governamental ligada à área da saúde, operadora de plano de saúde para o atendimento exclusivo e direcionado ao paciente previamente cadastrado na Anvisa, de acordo com esta Resolução. (grifo nosso)

Considerando, portanto, que a RDC 660/2022 define os critérios e procedimentos para importação de produto derivado de cannabis, por pessoa física, para uso próprio, PERMITINDO A INTERMEDIÇÃO DA OPERAÇÃO POR REPRESENTANTE DO PACIENTE OU POR OUTROS AGENTES DEVIDAMENTE QUALIFICADOS NA NORMA, há, sim, a necessidade do manutenção do texto editalício contido no item 7.37, uma vez que é possível a importação por terceiro, desde que autorizado pelo paciente e pela Anvisa.

Em linhas gerais, a simples possibilidade da participação dessa figura na licitação enseja o cuidado que tivemos com a norma ora debatida.

Foi tomado o devido cuidado na elaboração do texto, cujo objetivo é exigir que o licitante atenda “integralmente as Resoluções de Diretoria Colegiada – RDC’s números 327/19 e/ou 660/22”.

Em linhas gerais, caberá ao Pregoeiro(a) apurar o enquadramento do licitante ganhador e, se couber e de acordo com as condições relativas ao cenário do certame, em razão da natureza da operação, que seja respeitada a RDC 660/2022.

Dessa forma, evidentemente não será solicitada a adequação na RDC 660/2022 do licitante que não se enquadre em tais condições, ficando claro também que a ideia não é restringirmos a participação dos interessados neste certame, mas sim o de fomentar a disputa e garantir a ampliação da competitividade.

Inclusive, cabe lembrarmos que o Artigo 3º da Lei nº 8.666/93 zela pela isonomia de tratamento entre empresas e que a vedação de produtos importados em editais já foi objeto da Deliberação TCA-11611/026/10, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Sendo assim, ressaltamos que o objetivo do texto editalício é o de preservar os direitos da Administração e zelar pelo atendimento das normas sanitárias, o que seria ferido de morte caso excluíssemos a exigência de adequação à RDC 660/2022 para o licitante que, pelas suas condições e natureza, assim o fosse inerente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Finalizando a análise e diante do exposto, tem-se que as razões trazidas pela IMPUGNANTE não possuem fundamento e não devem prosperar, motivo pelo qual não deve ser dado provimento ao seu pleito.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações a que submetemos à apreciação de Vossa Excelência para que possa decidir a respeito.

Pederneiras, 02 de outubro de 2023.

CENDY BIAZUZO RAMOS  
Compras e Licitações



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 152/2023**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**DECISÃO:**

VISTOS, ETC.

ACOLHO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AS RAZÕES APRESENTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES, EM FACE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA E DETERMINO QUE SEJA MANTIDA A ÍNTEGRA DAS CLÁUSULAS EXIGIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ORIGINAL, MANTENDO-SE OS PRAZOS E DEMAIS CONDIÇÕES.

DÊ-SE CIÊNCIA AO INTERESSADO.

PEDERNEIRAS, 02 DE OUTUBRO DE 2023.

**IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA**

Prefeita Municipal